



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092174-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON VIEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1092174-68.2024.8.26.0002
Anderson Vieira da Silva
Transportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur
Foro Regional de Santo Amaro/16ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTES. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ATROPELAMENTO. TRAVESSIA DE PEDESTRE FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA. RETORNO AO LEITO CARROÇÁVEL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO DE CAUSALIDADE. ROMPIMENTO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra sentença que julgou improcedentes seus pedidos em ação indenizatória por acidente de trânsito (atropelamento) que move contra a requerida, proprietária do ônibus e empregadora do motorista envolvidos no acidente. O autor alegou que foi atropelado pelo coletivo da requerida enquanto se preparava para descer a calçada, sofrendo lesões graves no pé esquerdo, e por isso pleiteou indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensão vitalícia. A requerida, apresentando filmagens do acidente, pautou sua defesa sobretudo na excludente da culpa exclusiva da vítima,

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a responsabilização civil restou afastada pela excludente da culpa exclusiva da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A as filmagens registradas pelas câmeras do coletivo flagraram o momento em que o autor, quase finalizando a travessia da via, titubeia ao avistar o ônibus, e, ao invés de seguir em frente, se volta em direção do veículo. Pelas mesmas filmagens, restou claro que nenhuma outra circunstância concorreu para a causa do acidente, sendo possível notar que dali poucos metros havia uma faixa de pedestres e que o motorista do ônibus trafegava em baixa velocidade, desviando – com segura distância – do autor que, inexplicavelmente, retorna correndo em direção ao ônibus, mesmo não havendo qualquer obstáculo no fim da travessia ou no sentido em que seguia que pudesse, minimamente, justificar seu salto na direção contrária.

4. Há ainda pontos contraditórios entre as narrativas que o autor expressou no B.O e aquelas que deduziu na petição inicial, tornando inverossímeis suas alegações de fato.

5. Embora o transportador responda objetivamente por danos a terceiros (não-passageiros) o autor não comprovou que o acidente decorreu de ação ou omissão do motorista do coletivo. Assim, mesmo no regime de responsabilidade objetiva, a ausência de nexo causal entre a conduta do motorista ou da empresa e os danos sofridos pelo autor afastou o dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso do autor desprovido.

Tese de julgamento: "Entende-se pela culpa exclusiva da vítima de atropelamento que atravessa fora da faixa de pedestres e retorna abruptamente à pista, pois seu ato imprudente, ainda que involuntário, serviu fator único e determinante do acidente, rompendo assim o nexo causal necessário para gerar a

responsabilidade civil"

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 944, §ú e 951; CPC, arts. 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 130 de Repercussão Geral; TJ-SP - Apelação Cível: 1007550-65.2020.8.26.0604 Sumaré, Relator.: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 19/10/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2023.

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

Vistos. Trata-se de Ação Indenizatória proposta por ANDERSON VIEIRA DA SILVA contra TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA. Em síntese, a parte autora narra que em 01/06/2024 foi atropelado por um ônibus pertencente à parte requerida. Relata que o veículo vinha de maneira desordenada e que passou por cima de seu pé esquerdo. Aduz que ficou gravemente ferido e houve fratura exposta. Sustenta que o ônibus estava em alta velocidade e por isso não conseguiu desviar dele. Informa que realizou várias cirurgias para reparar as lesões decorrentes do acidente, e ressalta que sofreu danos de caráter permanente. Diante do exposto, requer que a parte requerida seja condenada ao pagamento de lucros cessantes, de pensão mensal alimentícia e de indenização por danos estéticos e danos morais. Deferida a justiça gratuita (fl. 409). Citada, a parte requerida contestou (fls. 436/472). No mérito, em resumo, a parte requerida alega que a dinâmica dos fatos se deu de maneira diversa da narrada na inicial e apresentou vídeo do momento do acidente em fl. 438. Argumenta que a parte autora atravessou fora da faixa de pedestre e que ela voltou de forma repentina para a pista onde transitava o veículo. Sustenta que não houve culpa de seu motorista preposto. Informa que nas imagens do vídeo não consta qualquer irregularidade na condução do ônibus. Afirma que houve culpa exclusiva da parte autora. Assim, requer a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 481/488). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo o feito de forma antecipada, com fulcro no artigo 355, inciso I, do CPC. Ressalta-se que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do CPC, consagrador do princípio da "persuasão racional". E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código. Em verdade, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, de modo que o conjunto probatório produzido se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. A parte autora alega que o condutor do veículo foi o responsável pelo acidente de trânsito ora discutido. A ocorrência do acidente é fato incontroverso, conforme documentação constante dos autos. Os danos sofridos pela parte autora restaram constatados pelas fotos e documentos de fls. 31/394, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e tais danos. De outro lado, o conjunto probatório não foi capaz de demonstrar a culpa do preposto da parte requerida pelo acidente, razão pela qual não se há de falar em condenação. É

nítido no vídeo apresentado pela parte requerida em fl. 438, cuja câmara estava dentro do ônibus, a dinâmica do acidente. Pode-se verificar que a parte autora atravessou a pista fora da faixa de pedestre e que ela estava atravessando a rua e depois voltou em direção ao veículo. O boletim de ocorrência de fls. 21/30 apresenta a versão dos fatos conforme a narrativa do motorista preposto da parte requerida que coincide com as imagens vistas no referido vídeo: "Declara que realizou a curva na via quando visualizou um cidadão no meio da rua e tentou frear e desviar do mesmo, porém não dando tempo, veio a colidir contra o pedestre que não atravessava na faixa de pedestre" (fl. 25). Como visto, não existem evidências, tampouco provas, de que o preposto da parte requerida estivesse conduzindo seu veículo em excesso de velocidade ou em desconformidade com qualquer outra norma de trânsito. Deste modo, tem-se que a parte autora agiu com imprudência, pois iniciou a travessia de via movimentada, com pista nos dois sentidos, pelo meio dos veículos, fora da faixa de pedestres. Assim, apesar do sofrimento enfrentado pela parte autora, o conjunto probatório não permite concluir pela existência de culpa do preposto da parte requerida. Nesse sentido: "Ação de indenização por danos morais. Cônjuge da autora atropelado ao atravessar uma rua recapeada e desprovida de faixa de pedestre. Não se desconhece o dever de indenizar em razão de acidentes causados pela ausência de sinalização devida das vias públicas, mas, no caso concreto, há elementos que indicam a culpa da vítima como fator preponderante para o atropelamento ocorrido. Todos os elementos dos autos conjuntamente considerados. Dever de indenizar inexistente. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1006241-79.2023.8.26.0191; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024). "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. Culpa da vítima comprovada. Pedestre que deu causa ao acidente ao atravessar via fora das faixas de pedestres existentes a poucos metros do local do acidente. Culpa concorrente da condutora do veículo não demonstrada nos autos. Conjunto probatório que não traz elementos para comprovar, de forma inequívoca e segura, a existência de conduta imprudente, negligente ou imperita por parte da condutora. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). Responsabilidade civil extracontratual não caracterizada. Manutenção da r. sentença. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1003366-70.2022.8.26.0483; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023). Destarte, não comprovada a culpa do preposto da parte requerida pelo acidente que causou o dano à parte requerente, não se há de falar em condenação, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas e as despesas processuais, ressarcindo as suportadas pela parte requerida, e pagará honorários advocatícios de sucumbência que, nos moldes do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, resta a advertência às partes de que a decisão analisou e julgou todos os pedidos postulados, sendo que a oposição de embargos de declaração para reexame de matéria (ainda que nomeado sob forma diversa) possui natureza protelatória, sendo cabível a aplicação de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se e, nada sendo pleiteado em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. R.P.I.C. São Paulo, 04 de fevereiro de 2025."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora